



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

REQUERIMENTO Nº 010/2022

Conforme prevê o art. 30, inciso XVI, c/c o art. 63-A, alínea "g" e art. 64 ambos da Lei Orgânica Municipal e o art. 54-C do Regimento Interno da Câmara Municipal, requeiro à Mesa desta Casa de Leis, ouvido o soberano plenário para requerer o recebimento da presente denúncia por maioria simples para **abertura de processo para apuração de infração político administrativa ou crime de responsabilidade do prefeito Municipal de Tapurah por descumprir a lei federal e municipal.**

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, documento apresentar os motivos desse requerimento, conforme apresentarei.

O Prefeito Municipal de Tapurah vem descumprindo a Constituição Federal, quanto ao concessão de RGA, uma vez que foi concedido a todos os profissionais do município por meio da Lei Municipal 1.429 de 24 de fevereiro de 2022, exceto os professores, conforme parágrafo único do art. 2º da referida lei, assim a categoria de professores está sem o RGA de 10,16%.

Ademais a Lei Complementar 29/2011, no §3º do art. 44 prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do piso dos professores, e neste ano por meio das portarias interministeriais nº 03 de 25 /11/2020 e nº 10 de 20/12/2021, o percentual de reajustes aos profissionais de magistério para 2022 será de 33,24% conforme portaria 67/2022 do MEC de 04/02/2022 que homologou o piso nacional dos profissionais do Magistério seguindo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Federal 11.738/2008, passando o Piso do Magistério a ser de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais sessenta e três centavos para 40horas, considerando a Lei Complementar Municipal nº 29/2011 o piso da categoria proporcional a 30horas passaria a ser de 2.884,22 (dois mil oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) com o acréscimo de 50% aos professores nível superior nos termos da LC 29/2011 o piso municipal para 30 horas seria de R\$ 4.326,33 (quatro mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos, sendo assim deve-se conceder o reajuste de 33,24% para os professores do município. Se caso o Prefeito houvesse concedido o RGA de 10,16% seria necessário somente a concessão de mais 23,08% aos professores para se cumprir a lei federal do Piso e a Lei municipal.

Assim o Prefeito está descumprindo a Lei Federal 11.738/2008 e Lei Complementar Municipal 29/2011 no que se refere ao cumprimento do piso nacional do magistério, além da Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que diz respeito a concessão do RGA, estando sujeito a responder a ação de responsabilidade por descumprimento da lei, sendo necessário abertura de procedimento pela Câmara Municipal e pelo Ministério Público, conforme prevê o inciso XIV do art. 1º do Decreto Lei 201/1967:

Decreto Lei 201/1967

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 22/2022
Data: 03/03/2022 - Horário: 17:50
Administrativo - OFADM 10/2022



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ademais o prefeito além de estar descumprindo a lei federal do piso do magistério e a lei municipal, o prefeito quer encaminhar projeto de lei para retirar a previsão de pagamento de 50% do piso nacional, assim estaria afetando os professores que tem direito ao reajuste previsto na lei municipal, pois perderiam 23,08% por um novo posicionamento do Prefeito que deixaria somente a previsão de cumprir o piso do magistério, mas desde janeiro deveria ser pago o piso, então de retirar essa clausula após janeiro desrespeita o direito adquirido a concessão dos 33,24%.

Existe muita discussão sobre o assunto, mas nada que retirar a obrigatoriedade de cumprir a lei do piso, tendo em vista que a lei é válida e inclusive foi confirmado pelo STF, e o presidente inclusive falou abertamente sobre a questão do piso nacional e o ministério da educação por meio da portaria 67/2022 do MEC de 02 de fevereiro de 2022 que homologou o reajuste do piso nacional dos professores para 2022, chegando ao percentual de 33,24%.

Sobre a vigência tão questionada da Lei Federal 11.738/2008 o STF por meio da ADI 4167 entendeu ser constitucional a referida lei, tendo decidido a corte no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino, nesse sentido:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(ADI 4167 ED, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

No que se refere ao Piso Nacional do Magistério o Conselho Nacional dos Municípios (CNM) vem alertando os gestores sobre a questão de validade do critério de custo aluno para reajuste, no entanto o STF em março de 2021 por meio da ADI 4848 entendeu ser constitucional a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, nesse sentido:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Considerando que o STF por unanimidade fixou a tese "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021. (ADI 4848)

Assim com base na decisão do STF na ADI 4848 o parágrafo único do art. 5º da lei 11.738/2008 é constitucional o critério de custo aluno para indicar o índice de reajuste para o piso nacional dos profissionais do magistério, e considerando as portarias interministeriais nº 3 de 25/11/2020 e nº 10 de



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

20/12/2021, o percentual de reajuste para 2022 será de 33,24% conforme portaria 67/2022 do MEC que homologou o percentual de reajuste do piso nacional dos professores.

A alegação de utilização do INPC é uma questão que está sendo tratada no Projeto de Lei 3.776/2008 que visa alterar o parágrafo único do art. 5º da lei 11.738/2008, o índice para reajuste seria o INPC para questão do piso dos professores, a última movimentação do projeto de lei na Câmara dos Deputados ocorreu em Agosto de 2021, sem no entanto ter sido votada ainda, assim até que seja aprovado e sancionado essa lei permanece o critério de custo aluno para o piso nacional dos professores e não o INPC.

Não é necessário uma lei para regulamentar esse assunto, uma vez que a Lei Nacional do Piso está vigente, não há que se falar em lacuna ou vazio legislativo, o piso nacional do Magistério deve ser cumprido, independente de nova norma, caso seja aprovado novo critério de cálculo esse será aplicado para os próximos anos, então se falar em INPC será algo a ser decidido pelo Congresso que já possui um projeto de lei sobre o assunto em tramitação.

Ademais, por mais discussão e dúvidas sobre a lei do Piso, o prefeito está descumprido de forma proposital a concessão do RGA, tendo em vista que concedeu todos os servidores do município, exceto a categoria de professores, ora, de forma clara e expressa ele deixou essa categoria de fora de pelo menos o RGA, demonstrando a intenção de não conceder o RGA a essa categoria por pura "BIRRA", tirando o direito de reivindicação da Categoria, uma vez que em reunião realizada no dia 24/02/2022 no Espaço Mais, este deixou claro que se continuar as manifestações ele não "daria nada", então ao entender que não cabe a concessão de reajuste conforme o piso nacional do magistério o Prefeito ainda deixou de conceder o RGA a categoria de professores devido ao fato de haver manifestações cobrando a concessão de reajuste do piso do magistério mostrando uma forma de coação ao direito de reivindicação de uma categoria ao impor que não concederia nem mesmo o RGA que já foi concedido as demais categorias, com a justificativa que se continuarem a cobrar o piso seguindo o posicionamento do vereador Cleomar essa categoria continuaria sem sequer o RGA;

Na reunião convocada pela Secretaria de Educação e o Prefeito para tratar do piso da categoria de professores, teve início às 17h30min do dia 24/02/2022 no Espaço Mais (CCT). No início da reunião o Prefeito Municipal Carlos Alberto Capeletti, de imediato iniciou atacando o vereador Cleomar, e dizendo que os professores foram enganados por um manipulador, e fazendo diversas ofensas a esse vereador, afirmou ainda que o vereador Cleomar estava distorcendo o entendimento da lei do piso do magistério. O prefeito Carlos Capeletti, ainda afirmou aos representantes da categoria dos professores, que pagou o RGA dos servidores públicos e que até os professores estavam inseridos na lei para pagar o RGA de 10.16%, porém mandou tirar RGA dos professores depois que viu divulgação de uma camiseta que tinha uma manifestação dos professores em que diz:

"NA FRENTE: #33,24% REAJUSTE DO PISO DO MAGISTÉRIO EM 2022#, #DENTRO DA LEI CUMPRA-SE# #CALOTE NÃO É A SOLUÇÃO# COSTA: #A PREFEITURA DE TAPURAH-MT NÃO PODE SER UM# #FORA DA LEI# #JUNTOS NA LUTA PELA VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR#"

O Prefeito afirmou ainda que retirou o RGA dos professores como protesto e enviou uma lei a qual foi votada na câmara em sessão extraordinária na quinta-feira dia 24/02/2022 as 8 horas da manhã sendo sancionada por meio da lei



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

municipal 1.429 de 24 de fevereiro de 2022, o prefeito afirmou que enquanto os professores estiverem procurando o vereador Cleomar para reivindicar aumento ou RGA ou piso do magistério que “não iria ter era nada”, houve um questionado por uma professora se o prefeito iria pagar o RGA dos professores de imediato, sendo respondido pelo prefeito que não, que agora era a vez dele manifestar e não iria pagar o RGA dos professores, tratando o assunto com “BIRRA”.

Mas uma coisa é clara mesmo que o prefeito não queira cumprir o piso nacional e a previsão da lei municipal, **ele não pode conceder RGA a determinada categoria e deixar outra de fora assim a categoria dos professores está sendo penalizada por “birra” do prefeito com um vereador, pois a categoria está sem ao menos a concessão do RGA.**

Se a intenção não é conceder os 33,24% o prefeito poderia ter concedido 10,16% conforme orientação da AMM por meio do Parecer 10/2022 encaminhado aos municípios por meio do ofício circular 18/2022, e a diferença de 23,08% poderia ser discutida e analisada de uma melhor forma, nesse sentido:

Diante de tal cenários, a AMM com base no posicionamento da CNM, orienta aos gestores Municipais para que, por ora, tenham “cautela e prudência” no reajuste do Piso do Magistério, uma vez que há ainda necessidade da normatização pelo Governo Federal, pois a própria portaria publicada informa sobre a perda de eficácia da Lei nº 11.738/2008, assim, devido à pressão que os Senhores Gestores sofrerão nos próximos dias, sugerimos que realitem o reajuste com base no índice inflacionário até que novas informações sejam fornecidas pelo Governo Federal, medida mais condizente com a realidade da maioria dos municípios.

Tal recomendação, se dá devido aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina o percentual máximo de 54%, para gastos com pessoal, sendo que ao conceder o percentual aprovado de 33,24%, muitos gestores extrapolariam esse limite, abalando os cofres públicos, por ser um aumento exorbitante, que irá causar um impacto de R\$ 507.232.646,00 (Quinhentos e sete milhões, duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais), somente no Estado de Mato Grosso, conforme estudo realizado pela Confederação Nacional dos Municípios/CNM.

Entretanto, caso o município esteja com orçamento “folgado”, e tenha feito estudo de impacto orçamentário, e constatado que não haverá o extrapolamento do limite máximo de 54%, e que não ocorrerá impacto em outras áreas futuramente, poderá conceder um percentual observado a força de seu orçamento, ou seja, o limite será a sua capacidade, orçamentária, financeira e fiscal.¹

Segundo o relatório do 3º Quadrimestre de 2021 o índice de gastos com pessoal está em 36,16% e ao se conceder o RGA 10,16% a todas as categorias ficaríamos em 42,96% de gastos com pessoal, então se for concedido o reajuste aos professores ainda assim ficaríamos abaixo inclusive do limite de alerta de 48,60%, assim cabe ao gestor conceder ou não, uma vez que há espaço fiscal para concessão desse reajuste, ademais há uma sobra de R\$ 1.358.963,95 do FUNDEB de 2021, valor esse que pode ser usado para pagamento da remuneração dos profissionais da educação e ser utilizado para valorização da categoria de professores conforme lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Mas descumprir a lei do piso e ainda deixar a categoria sem o RGA é um ato covarde contra a categoria, uma forma de pressionar e penalizar a

¹ Parecer Jurídico 10/2022 – AMM – Revisão Geral Anual – RGA e Reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, pg. 11 e 12.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

categoria alegando ser culpa de um vereador, isso tudo por "BIRRA" das cobranças que o vereador Cleomar vem fazendo quanto ao pagamento do piso nacional dos professores, demonstrando total despreparo para gerir o município ao deixar uma categoria toda de profissionais que se quer tiveram a concessão de RGA, trata-se de uma coação com a categoria para que ela aceite a retirada do direito de 50% do piso do magistério em contrapartida com a concessão do RGA, usando a desculpa de que um vereador ao apoiar uma categoria e fazer camisa para se cumprir o pagamento do 33,24% do piso.

O Prefeito Municipal vem descumprindo de forma voluntária da Lei Federal 11.738/2008 c/c a Lei Complementar 29/2011 quanto ao Piso Nacional do Magistério e o descumprimento do Art. 37, X da Constituição Federal c/c o art. 48 da Lei Complementar Municipal (Estatuto dos Servidores) com base na Lei Municipal 1.429 de 24 de fevereiro de 2022 que concedeu RGA a todos os servidores, exceto aos Professores.

Requer assim que seja recebido a presente denúncia para que seja aberto procedimento para investigação e analise por uma comissão processante pelos atos do prefeito em descumprir a legislação federal e municipal nos termos do art. 30, inciso XVI, c/c o art. 63-A, alínea "g" e art. 64 ambos da Lei Orgânica Municipal.

Certo de que essa solicitação será atendida, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta admiração.

Atenciosamente,

Tapurah/MT, 03 de março de 2022.


Cleomar Eterno de Campos
Vereador DEM

REGIMENTO INTERNO – RESOLUÇÃO 87/2014

SEÇÃO III

COMISSÕES PROCESSANTES

INCLUSÃO FEITA PELO ART. 3º. - REGIMENTO INTERNO Nº 93, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

Art. 54-C. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de denúncia que leve a instauração de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.

Parágrafo único O processo de cassação do mandato do Prefeito, vice-prefeito ou de vereador pela Câmara Municipal, por infrações definidas na lei orgânica e legislação federal pertinente, especialmente o decreto 201/67, obedecerá o seguinte rito: Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.

a) **a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;** Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.

b) **de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria simples, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores indicados pelo presidente da câmara entre os desimpedidos, e, se mais, necessariamente número ímpar de integrantes, respeitando sempre os representantes partidários ou pelos blocos formados,** dos integrantes que compõem a comissão especial, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.

c) **Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos contado o prazo da primeira publicação; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.

d) **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;** Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.

e) **A denúncia será recebida caso 2/3 dos membros da câmara votem pelo prosseguimento, caso contrário será arquivada.** No caso de prosseguimento, o Presidente da comissão designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.

- f) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.
- g) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias úteis, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.
- h) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.
- i) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.
- j) o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias desde que justificado e aceito pelo plenário da Câmara, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.
- l) Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Regimento Interno nº 93, de 18 de abril de 2017.

Lei Orgânica Municipal de Tapurah

Art. 30. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

(...)

XVI – processar e julgar o Prefeito Municipal, O vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político administrativas e nos crimes de responsabilidades, observando os preceitos legais da Lei Orgânica Municipal bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal. Inclusão

Art. 63-A. São infrações político-administrativas abaixo elencadas, nos termos da lei, que a Câmara se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito quando: Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

(...)
g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática; Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

(...)
Art. 64. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade ou infração político administrativa, instaurara processo para recebimento da denúncia por maioria simples. Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 1º Com instauração de processo para recebimento da denúncia, será nomeado Comissão Especial que notificará o prefeito para defesa prévia e após emitira parecer pelo recebimento e prosseguimento da denúncia ou arquivamento, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. A denuncia será recebida caso 2/3 dos vereadores votem pelo prosseguimento, caso contrário será arquivada Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 2º Se Após garantida ampla defesa no processo de cassação em rito previsto no regimento interno da câmara o plenário julgar procedente as acusações apuradas na forma do presente artigo em crimes de responsabilidade ou infrações políticas administrativas, a perda do mandato será decidida por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, no qual promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e Tribunal Regional Eleitoral, para providências. Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 4º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no caput do presente artigo, obedecerá o rito a ser estabelecido em regimento interno da Câmara. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 5º Durante o processo de cassação o Prefeito poderá ser suspenso temporariamente de suas atividades por 180 (cento e oitenta dias), por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 6º Se não decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a decisão da Câmara não tiver sido proferida, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 7º O processo de cassação deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias desde que justificado e aceito pelo plenário da Câmara, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 8º Recebida à denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador como assistente de acusação. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.

§ 9º O Prefeito do Município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 18 de abril de 2017.